



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.258 - RJ (2014/0064204-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : EDSON WANDER BRAGA BRANCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CRITÉRIO DE COBRANÇA DA TARIFA DE ÁGUA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCABÍVEL. SÚMULA 280/STF. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. As matérias pertinentes aos arts. 6º da Lei nº 8.987/95; 30, III e IV, da Lei nº 11.445/07; 81, III, do CDC; e 18, § 1º, da Lei nº 6.528/78 não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram suscitadas nos embargos declaratórios opostos perante a Corte local. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. Quanto à legalidade ou não do critério de cobrança da tarifa de água, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

4. O Tribunal **a quo**, com base no substrato fático-probatório dos autos, entendeu que foram comprovados os danos morais alegados pela parte autora, sendo que a revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.258 - RJ (2014/0064204-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **LEONARDO MORAES DE MIRANDA**
 LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
 RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **NILTON DE OLIVEIRA CAMPOS**
ADVOGADO : **EDSON WANDER BRAGA BRANCO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não houve a violação do art. 535 do CPC; (II) incidência da Súmula 282/STF; (III) a análise da legalidade do critério utilizado para a cobrança da tarifa de água demandaria exame de lei local, o que é vedado pela Súmula 280/STF; e (IV) constatar a inexistência de dano moral, bem como a revisão do **quantum** arbitrado a título de indenização esbarraria na Súmula 7/STJ.

Inconformado, o agravante sustenta que: (I) o Tribunal de origem não se manifestou sobre os vícios indicados nos embargos de declaração; (II) é desnecessária a análise de lei local para se examinar a ofensa ao art. 30 da Lei nº 11.445/07; (III) não se pretende reexame de provas, mas, sim, reavaliação destas para se chegar à conclusão de que o agravado não experimentou danos morais; e (IV) é possível a redução da indenização por danos morais quando evidenciada a sua exorbitância, como o caso dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.258 - RJ (2014/0064204-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Por outro lado, a matéria pertinente aos arts. 6º da Lei nº 8.987/95, 30, III e IV, da Lei nº 11.445/07, 81, III, do CDC, 18, § 1º, da Lei nº 6.528/78 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Ademais, quanto à legalidade ou não do critério de cobrança da tarifa de água, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Estadual nº 3.915/02), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

Quanto à alegada inexistência de dano moral e a conseqüente desobrigação de indenizar, o Tribunal **a quo** asseverou que (fls. 215/216):

O autor, ora agravado comprovou o fato constitutivo de seu direito e a ré, ora agravante, por sua vez, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito autoral, ou seja, de que efetue a cobrança com base no hidrômetro.

Como se sabe, o fornecedor de serviço responde pela reparação dos danos a que der causa, independentemente da verificação de culpa, ou seja, objetivamente, na forma do artigo 14, do CDC.

Nessa esteira também acertado o dano moral já que o não fornecimento constante de água afeta diretamente a sobrevivência digna.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, dessa forma, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Igualmente, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o **quantum** arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado (R\$ 3.000,00 - três mil reais), na espécie, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar configurado o dano moral em razão do óbito causado por choque elétrico em plataforma de estação de captação de água. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp 182.409/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 9/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INADIMPLÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO BEM. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. DÉBITO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 147.212/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 31/5/12).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0064204-0

AgRg no
AREsp 490.258 / RJ

Números Origem: 00090329720108190026 201424551460 90329720108190026

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
AGRAVADO	: NILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: EDSON WANDER BRAGA BRANCO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
AGRAVADO	: NILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: EDSON WANDER BRAGA BRANCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.